



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001171-35.2018.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado ALFREDO BIANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49733

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001171-35.2018.8.26.0263

COMARCA: ITAÍ

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAÍ

APELADO: ALFREDO BIANCO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal ajuizada pelo Município de Itai em fevereiro de 2018 para cobrança de IPTU de 2012, no valor de R\$ 1.683,00.
2. A sentença recorrida reconheceu a prescrição do crédito de ofício e extinguiu a execução fiscal.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição do crédito tributário antes da propositura da execução fiscal e se a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, se aplica ao caso.

III. Razões de Decidir

1. O termo inicial do prazo prescricional do IPTU inicia-se no dia seguinte ao vencimento da exação, conforme REsp nº 1.658.517/PA.
2. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias não se aplica a créditos tributários, conforme art. 174 do CTN e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* 1. O prazo prescricional do IPTU inicia-se após o vencimento do tributo. 2. A suspensão do prazo prescricional por 180 dias não se aplica a créditos tributários.

Legislação Citada:

CPC, arts. 924, III, e 487, II; CTN, art. 156, V; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.658.517/PA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 14/11/2018; STJ, REsp nº 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/02/2018, pelo MUNICÍPIO DE ITAÍ em face de ALFREDO BIANCO, objetivando a cobrança de IPTU do exercício de 2012, no valor de R\$ 1.683,00.

A sentença de fls. 13/14, proferida pelo MM. Juiz Wallace Gonçalves dos Santos, cujo relatório se adota, reconheceu de ofício a prescrição do crédito e julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 924, III, e 487, II, do CPC, e art. 156, V, do CTN.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 18/23, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que não foi intimada a manifestar-se quanto à prescrição. Aduz que os efeitos do despacho que recebe a inicial retroagem à data da distribuição da ação, interrompendo o prazo quinquenal. Pugna pela aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do STJ. Insiste que a data de inscrição em dívida ativa pode ser considerada como *dies a quo* do lustro prescricional, e que deve ser aplicado o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, acerca da suspensão do prazo prescricional após a inscrição na dívida ativa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

No caso, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01/02/2018 para a cobrança de IPTU do exercício de 2012.

Tratando-se de cobrança de IPTU, o STJ fixou as seguintes teses no julgamento do REsp nº 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

“(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.”

(1ª Seção; REsp nº 1.658.517/PA; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; j. 14/11/2018; DJE: 21/11/2018).

Diante disso, o termo inicial do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se após o vencimento do IPTU ocorrido em 23/03/2012 (fls. 02), razão pela qual deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, uma vez que, quando da propositura da execução fiscal, em 01/02/2018, já havia transcorrido o prazo quinquenal.

Nesse sentido, a Súmula nº 409 do STJ dispõe que: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”, não havendo necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública (REsp nº 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009).

E não socorre a Municipalidade a alegação de que houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias no momento de inscrição na dívida ativa.

Isto porque a suspensão do prazo prescricional prevista no § 3º do art. 2º da Lei nº 6830/80 não se aplica ao presente caso, haja vista tratar-se de crédito tributário, cuja prescrição é disciplinada pelo art.

174 do CTN. Este, aliás, é o entendimento firmado pelo STJ em diversos julgados, nos termos que seguem:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do

§ 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp nº 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

No mesmo passo, é certo que os efeitos do despacho que recebem a execução fiscal não retroagem à data da propositura, posto que, por ocasião da distribuição da ação, em 01/02/2018, já havia decorrido o prazo quinquenal.

Por fim, em que pese a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, no caso dos autos, a apelante deixou de demonstrar o prejuízo sofrido.

Ademais, apesar de o art. 10 do Novo Código de Processo Civil vedar a prolação de “decisão surpresa”, a exequente, mesmo em sede de apelação, não trouxe qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

De sorte que a anulação da sentença para intimação da exequente para se manifestar acerca da prescrição não mostra

qualquer utilidade, devendo ser observados os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, foi editado o Enunciado nº 03 da ENFAM, que dispõe que “é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal como foi proferida.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)